



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

JAIRO ALVES FELIPE

PERSPECTIVA JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**GUARABIRA - PB
2017**

JAIRO ALVES FELIPE

PERSPECTIVA JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental

Orientador: Profa. Ms. Mariana Tavares de Melo.

Coorientador: Prof. Ms. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano.

GUARABIRA - PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F313p Felipe, Jairo Alves.
Perspectiva jurídica do licenciamento ambiental
[manuscrito] : / Jairo Alves Felipe. - 2017.
36 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2017.

"Orientação : Prof. Me. Mariana Tavares de Melo,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

"Coorientação: Prof. Dr. Thiago Maranhão Pereira Diniz
Serrano, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Meio Ambiente. 2. Direito Ambiental. 3. Licenciamento
Ambiental.

21. ed. CDD 344.046

JAIRO ALVES FELIPE

PERSPECTIVA JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

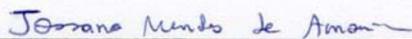
Área de concentração: Direito Ambiental

Aprovada em: 14 / 12 / 2017 .

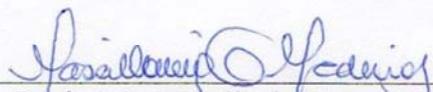
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Mariana Tavares de Melo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Massilania Gomes Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha avó Maria Josefina da Conceição (*in memoriam*) que em vida, com muito amor, carinho e dedicação, não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, meu refúgio, força e fortaleza, que tornou tudo isso possível.

Aos meus pais, Augusto Alves Felipe e Maria Nazaré da Silva Felipe, símbolos de humildade, por terem me ensinado todos os valores éticos e morais que conheço, pelo amor incondicional, preocupação e apoio dado aos meus estudos ao longo dos anos.

Aos meus irmãos, pelo apoio e incentivo, desde o início acreditando no meu sucesso.

A meus amigos, que tornam meus dias mais agradáveis e as caminhadas mais leves.

Aos amigos, que tive a oportunidade de conhecer e que me ajudaram ao longo desses últimos anos. Sem vocês certamente não teria conseguido passar por tantos obstáculos, não teria chegado até aqui. Muito obrigado, Raiane Alves Azevedo, Jefferson Soares da Silva, Sheyla Alves Ribeiro, Luana Larissa Verissimo Cavalcanti Silva. Minha gratidão.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, pelos ensinamentos compartilhados, pela atenção e presteza ofertada ao longo do curso.

À minha orientadora, Mariana Tavares de Melo, pela paciência, atenção e presteza ofertada, e por ser uma excelente docente e profissional, um exemplo a ser seguido.

Ao meu coorientador, Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano, que por meio de suas aulas, me conduziu a escolher o assunto aqui tratado, e me ajudou nesta etapa final.

A todos os meus colegas de sala pela convivência agradável e afeto recíproco.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento nos momentos necessários.

Aos membros da banca examinadora, pela atenção, sugestões e lições repassadas.

Em geral, a todos que estiveram ao meu lado durante estes 5 (cinco) anos de caminhada.

“A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da Natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre”.

MIGUEL REALE

Memórias, São Paulo:
Saraiva, 1987, v. 1, p. 297.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 DIREITO AMBIENTAL | 9 |
| 2.1 Conceito | 10 |
| 2.2 Marco Legal do Direito Ambiental | 11 |
| 2.3 Princípios do Direito Ambiental | 12 |
| 2.3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável | 13 |
| 2.3.2 Princípio da Prevenção | 13 |
| 2.3.3 Princípio da Precaução | 14 |
| 2.3.4 Princípio do Poluidor-Pagador | 14 |
| 2.3.5 Princípio do Usuário Pagador | 15 |
| 2.3.6 Princípio da Educação Ambiental | 15 |
| 2.3.7 Princípio da Informação | 16 |
| 2.3.8 Princípio da Participação Popular ou Gestão Democrática | 16 |
| 2.4 O Direito Ambiental em relação aos demais ramos do Direito | 17 |
| 3 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 19 |
| 3.1 Conceito e Natureza Jurídica | 19 |
| 3.2 Objetivo do Licenciamento Ambiental | 20 |
| 3.3 Surgimento do Licenciamento Ambiental | 22 |
| 3.4 Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental | 22 |
| 3.5 Procedimentos e Fases do Licenciamento Ambiental | 24 |
| 3.5.1 Licença Prévia | 25 |
| 3.5.2 Licença de Instalação | 26 |
| 3.5.3 Licença de Operação | 26 |
| 4 ASPECTOS PRÁTICAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 27 |
| 4.1 Estudos de Impacto Ambiental e Impacto de Vizinha | 27 |
| 4.2 Os Danos Ambientais e as Consequências Humanas | 28 |
| 4.3 Responsabilidade Jurídica e Licenciamento Ambiental | 30 |
| 4.4 Competência para o Licenciamento Ambiental | 31 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 33 |
| REFERÊNCIAS | 35 |

PERSPECTIVA JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Jairo Alves Felipe¹

RESUMO

As constantes agressões ao meio ambiente decorrentes do desenvolvimento econômico, a qualquer custo e sem qualquer noção de sustentabilidade, acabaram provocando enormes danos ambientais. Com isso, cresceram as preocupações com o meio ambiente e, conseqüentemente, com a própria sobrevivência humana. Neste contexto, surge o Direito Ambiental, um novo ramo da ciência jurídica que tem o intuito de regular a relação entre a atividade humana e o meio ambiente. Assim, as externalidades ambientais passaram a ser reguladas pelos ordenamentos jurídicos, que impuseram um sistema de controle administrado e de gestão ambiental. O Licenciamento Ambiental é um dos elementos deste sistema, que se traduz em licenças de planejamento prévio, instalação e operação, desde que verificadas as melhores práticas ambientais. Destarte, o presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos teóricos e práticos do instrumento, enquanto forma de disciplinar as atividades econômicas. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e o procedimento bibliográfico. Dessa forma, investigamos os aspectos do licenciamento ambiental, enquanto mecanismo de controle das atividades econômicas e de preservação do meio ambiente.

Palavras-Chave: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Licenciamento Ambiental.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas as questões ambientais têm sido relevantemente abordadas nos meios científico-acadêmicos e políticos. Além disso, a difusão de informações pela mídia vem mostrando as conseqüências da má gestão dos recursos naturais, a qual tem deixado saldos negativos na natureza e na sociedade, comprometendo a nossa sustentabilidade.

Na verdade, o homem tem moldado a natureza conforme suas necessidades, esquecendo que também é parte integrante dela, que preservá-la é garantir sua própria sobrevivência. Essa visão antropocêntrica causou ao longo dos séculos sérias transformações ao meio ambiente, gerando conseqüências diversas de cunho social, econômico e ambiental.

Historicamente, foi a partir da primeira Revolução Industrial que o meio ambiente passou a sofrer maiores impactos da ação humana, pois os novos processos de produção e a utilização de novas fontes de energia intensificaram a exploração e o consumo dos recursos naturais. Assim, à medida que as técnicas de produção evoluíam, foram-se exigindo cada vez mais recursos naturais, provocando a degradação desenfreada do meio ambiente.

¹ Aluno de Bacharelado em Direito Pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III.
E-mail: jairofelipegeo@hotmail.com

Nesse contexto, a preocupação dos poderes político e econômico estava ligada ao que a natureza podia oferecer para que o país alcançasse um crescimento econômico cada vez maior. Assim, os impactos ambientais foram desconsiderados, em face ao desenvolvimento econômico, e suas consequências passaram a ser justificadas como um mal necessário.

Somente a partir da década de 1960 os questionamentos sobre os problemas ambientais passaram a ganhar força na opinião pública de alguns países do mundo. Além disso, diversos acontecimentos contribuíram para despertar a consciência ecológica e mobilizar cientistas, sociedade, organizações não governamentais e governos de diversos países, inserindo assim a temática ambiental na pauta das discussões internacionais.

É sabido que a intervenção na natureza é imprescindível para a sobrevivência humana. No entanto, a maneira como ela é feita e suas consequências precisam ser bem avaliadas. É preciso encontrar maneiras menos agressivas de intervir no meio ambiente, a fim de que ele possa ser preservado e a nossa sobrevivência e a das gerações futuras sejam garantidas.

Como conciliar o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente? Essa preocupação levou o governo de vários países a incorporar em seu ordenamento jurídico a questão da preservação e regulamentação do uso dos recursos naturais. Entra em cena a Legislação Ambiental na busca de conciliar o desenvolvimento econômico, o qual não pode ser deixado de lado, com a preservação ambiental e uma sadia qualidade de vida.

No Brasil, foi sancionada a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Para proceder a sua operacionalização foi instituído, dentre outros instrumentos, o Licenciamento Ambiental, que tem como finalidade promover o controle prévio das atividades e empreendimentos, considerados efetiva e potencialmente poluidores.

Contudo, o Licenciamento Ambiental ainda enfrenta problemas que o afastam de um padrão ideal de funcionamento, devido à falta de informação adequada, de fiscalização por parte dos órgãos ambientais, que possuem um número reduzido de funcionários.

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar os aspectos teóricos e práticos relativos ao Licenciamento Ambiental. Trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa, que utiliza o método dedutivo e o procedimento bibliográfico, a partir do levantamento, leitura e análise de textos doutrinários, leis e artigos sobre o tema.

Inicialmente, fez-se uma abordagem do Direito Ambiental, enfocando a discussão conceitual, o marco político e jurídico da disciplina, seus princípios específicos e suas relações com os demais ramos do Direito. Em seguida, abordo o conceito, a natureza jurídica, o objetivo, um breve histórico, os procedimentos e fases do licenciamento ambiental. Por fim,

são analisados os aspectos práticos do licenciamento, como os estudos ambientais, os danos ambientais e as consequências humanas, a responsabilidade jurídica e a competência licenciatória. O intuito deste artigo é contribuir para a discussão sobre o tema.

2 DIREITO AMBIENTAL

2.1 Conceito

Na doutrina não há uma definição unívoca para o Direito Ambiental, gozando da mesma dificuldade de conceituação do Meio Ambiente. Entretanto, encontramos alguns conceitos e definições que orientam a aplicação da normativa ambiental.

Segundo o autor Paulo Affonso Machado (2016, p. 52) o Direito Ambiental “é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente”. O autor supracitado evita o isolamento dos temas ambientais e busca interliga-los por meio da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção, de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Por outro lado, Paulo Bessa Antunes (2016, p. 12) conceituou a disciplina jurídica como “um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente”. Ele esclarece que esse é um direito fundamental, cuja função é integrar os direitos ao desenvolvimento econômico, à proteção dos recursos naturais e a saudável qualidade de vida. Nessa perspectiva, o Direito Ambiental visa assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem estar da população.

Ensina Édís Milaré (2013, p. 225) que o Direito Ambiental “é um complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente, visando a sua sustentabilidade para as futuras gerações”. Trata-se de conjunto de normas que busca um ponto de equilíbrio entre a economia e meio ambiental para que os recursos naturais existentes não se esgotem.

Dessa forma, é possível conceituá-lo como um ramo autônomo do direito, difuso e de terceira geração, composto por um conjunto de princípios e regras que regulam as relações entre a atividade humana e o meio ambiente. Caracteriza-se por ser uma disciplina interdisciplinar, que se comunica com vários ramos do direito, bem como se relaciona com outras áreas do saber humano como a biologia, a física, a engenharia, a geologia, entre outras.

2.2 Marco Legal do Direito Ambiental

A preocupação com a questão ambiental começou a emergir no campo político e jurídico após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando as nítidas agressões ao meio ambiente, decorrente do desenvolvimento econômico desenfreado e, conseqüentemente, o aumento da demanda por recursos naturais, levaram os governos e a sociedade internacional a construir gradualmente uma consciência ambiental (PORTELA, 2015).

O Direito Ambiental tem como marco inicial a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, na Suécia. Nesse encontro as questões ambientais foram colocadas no centro das discussões internacionais. Seu principal resultado foi a elaboração da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, a qual declarava que os recursos naturais, devem ser conservados em benefício das gerações presentes e futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua própria legislação.

Nesse sentido, Romeu Thomé (2015) acentua que a Conferência de Estocolmo é o marco das discussões sobre o meio ambiente na agenda política internacional. Além disso, teve como resultado prático a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), agência das Nações Unidas (ONU) responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável.

Destarte, abriu-se caminho para uma crescente tendência mundial na positivação das normas protetivas do meio ambiente. No Brasil, a legislação começou a se preocupar com o meio ambiente de uma forma global e integrada a partir da década de 1980. Antes só existiam leis ambientais específicos, a exemplo do Código Florestal (1965); Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração (1967); a Lei de Proteção à Fauna (1967); e o Decreto-Lei n.º 1.413/75 que tratava do controle da poluição provocada por atividades industriais (FARIAS, 2006).

Em termos de Brasil, o marco legal na proteção do Meio Ambiente é Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SINAMA), que tem a missão de implementá-la. Essa norma definiu de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconhecendo sua importância para a vida e a qualidade de vida.

Nesse contexto, outro importante dispositivo legal foi a edição da Lei n.º 7.347/85, que disciplinou a Ação Civil Pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos. Antes dela, a defesa do meio ambiente estava restrita às ações individuais e à atividade administrativa do Poder Público.

A Constituição Federal de 1988 conferiu status constitucional à proteção do meio ambiente. Nela o legislador constituinte, em seu art. 225, *caput*, reconheceu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabelecida pela Lei n.º 6.938/81 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nela encontra-se traçada toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para a proteção, conservação e defesa o meio ambiente. Pode-se afirmar que ela tem como objetivo tornar efetivo o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, consagrado pelo art. 225, *caput*, da nossa Carta Magna (FARIAS, 2013).

Um grande avanço no sentido da proteção e defesa do meio ambiente no Brasil foi à edição da Lei n.º 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A referida lei consolidou a legislação ambiental, as penas foram uniformizadas, as infrações foram claramente tipificadas e a responsabilidade das pessoas jurídicas foram definidas.

Em síntese, as leis ambientais brasileiras são consideradas bem elaboradas e avançadas. Entretanto, o maior problema enfrentado é na aplicação eficaz dessas normas, que muitas vezes são falhas e de difícil execução. Ademais, são comuns as situações em que os interesses econômicos ou políticos inviabilizam a efetivação dos instrumentos de proteção e defesa do meio ambiente, trazendo sérios prejuízos para as gerações presentes e futuras.

2.3 Princípios do Direito Ambiental

O Direito Ambiental é um ramo da ciência jurídica, interdisciplinar e autônomo, pois embora se insira em diversos ramos, possui princípios e objetivos próprios. Nesse sentido, assevera Romeu Thomé (2015, p.57) que “seus princípios têm como escopo fundamental orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana”.

Sobre os princípios, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 451):

Princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.

Verifica-se que princípios são à base do Direito. Eles exprimem os valores resguardados pela sociedade, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico. Deste modo, os princípios são verdadeiros guias, que tem por finalidade nortear os operadores do Direito, para que suas regras sejam aplicadas corretamente.

Entre os doutrinadores do Direito Ambiental não há consenso sobre seus princípios específicos, nem sobre o conteúdo jurídico de muitos deles. Por isso, optamos por apresentar uma visão geral de alguns princípios, especificamente, aqueles mais recorrentes na doutrina.

2.3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A ideia de desenvolvimento sustentável emergiu da Conferência de Estocolmo, marco histórico na discussão dos problemas ambientais. E tem como pilar o equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico, de modo que as necessidades presentes sejam supridas, sem comprometer os recursos fundamentais para a qualidade de vida das gerações futuras.

Considerando, que os recursos ambientais não são inesgotáveis, enquanto as necessidades humanas são ilimitadas, tornou-se inadmissível que as atividades econômicas continuem sendo desenvolvida de maneira predatória. Por isso, é preciso buscar a harmonia entre economia e meio ambiente, promovendo o desenvolvimento, mas de forma sustentável, para que os recursos hoje existentes não se esgotem (FIORILLO, 2012).

Vários países adotaram esse princípio na sua legislação nacional. No Brasil, está previsto implicitamente no *caput* do art. 225, combinado com o art. 170, VI, ambos da Constituição Federal. Assim, ao prevê a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), indica a necessidade de harmonização entre as atividades econômicas e a preservação ambiental.

Desse modo, só será sustentável o desenvolvimento que observe a capacidade de suporte da poluição pelos ecossistemas, que respeita o uso racional dos recursos naturais e mantém bons padrões de qualidade ambiental para as gerações presentes e futuras.

2.3.2 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção está implicitamente consagrado no art. 225, da CF, e está presente em várias resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Tal princípio, de acordo com Frederico Amado (2014, p.84) “tem base científica para prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionante no licenciamento ambiental para mitigar os prejuízos”.

Nesse sentido, há uma certeza científica da existência ou ausência do dano. Pois, ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas capazes de minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade. Como os danos ambientais são irreversíveis, deve-se sempre que possível buscar a prevenção.

A finalidade do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Corroborando essa ideia, o autor Paulo de Bessa Antunes (2010) destaca que o princípio é à base do Licenciamento Ambiental e dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA). Estes são instrumentos legais, utilizados pelas autoridades públicas, para controlar previamente as atividades humanas capazes de gerar impactos negativos sobre o meio ambiente.

2.3.3 Princípio da Precaução

Os termos precaução e prevenção têm significados próximos, embora, os princípios não se confundem. Enquanto a prevenção trabalha com o risco certo (perigo concreto), a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto (perigo abstrato ou potencial).

Dentro desta ótica, Romeu Thomé (2015, p. 68) afirma que a precaução “é uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”. Assim, sua finalidade é assegurar a sadia qualidade de vida das gerações humanas e à preservação da natureza existente no planeta.

Desse forma, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da saúde (*in dubio pro natura ou salute*). Por isso, a doutrina sustenta a possibilidade de inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, cabendo ao poluidor a obrigação de provar que a sua atividade não é perigosa nem poluidora. Esta tese foi recepcionada pelo STJ em 2009².

2.3.4 Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador não traz a ideia de pagar para poluir, ou, poluir mediante pagamento. Pelo contrário, é um instrumento econômico que exige do poluidor, a compensação ou reparação dos danos causados por sua atividade impactante.

Na visão de Celso Fiorillo (2012, p. 96) o princípio do poluidor-pagador aceita duas interpretações: “o primeiro em caráter preventivo, que busca evitar a ocorrência os danos ambientais; e a segunda em caráter repressivo, que visa reparar os danos ocorridos”.

² (REsp. 972.902 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.08.2009).

O Princípio supracitado inspirou-se no § 1.º, do artigo 14, da Lei n.º 6.938/1981, que prevê que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Na Constituição, encontra-se inserido no art. 225, § 2º, que obriga o explorador de recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado e estabelece sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º).

2.3.5 Princípio do Usuário Pagador

Os princípios do usuário-pagador e poluidor-pagador são complementares. Em relação ao usuário-pagador, este estabelece que as pessoas que utilizam os recursos naturais devem pagar por sua utilização. A Lei n.º 6.938/81, em seu art. 4º, VII, impôs ao usuário "contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Segundo Paulo Affonso Machado (2003, p. 53) “o princípio usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador”. Em outras palavras, o ilustre mestre quis dizer que a poluição pressupõe o uso, mas é possível o uso sem poluição. Nessa hipótese, o indivíduo paga em razão da utilização do recurso e não necessariamente pelo dano causado.

Essa conotação de valor econômico dado ao bem natural tem como intuito racionalizar o seu uso e evitar seu desperdício. Além disso, impõe a compensação ambiental devida pela implantação de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental.

2.3.6 Princípio da Educação Ambiental

O princípio da Educação Ambiental está expressamente consagrado no art. 225, § 1º, VI, da CF/88, segundo o qual incumbe ao Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

A Lei n.º 6.938/81, em seu art. 2º, X, estabelece que “a Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”. Já a Lei Complementar n.º 140/2011, define que é competência comum dos entes públicos, promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente.

Em função da sua relevância, foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n.º 9.795/99) com o intuito de incentivar e envolver todos os cidadãos no processo permanente e responsável, de defesa e preservação do equilíbrio do meio ambiente.

No currículo escolar, a Educação Ambiental é trabalhada como tema transversal, que deve estar presente em todas as disciplinas. Entretanto, poucas são as instituições que efetivamente trabalham a temática, ficando sua prática restrita a realização de projetos.

2.3.7 Princípio da Informação

O princípio da informação não é exclusivo do Direito Ambiental, podendo também ser encontrado em outros ramos, a exemplo do Direito do Consumidor. Em linhas gerais, esse princípio obriga os órgãos e entidades ambientais, a permitir o acesso público aos documentos, estudos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda.

Em sua obra Paulo Affonso Machado (2016, p. 127) destaca que "as informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas à sociedade civil, excetuando-se as matérias que envolvam comprovadamente segredo industrial ou do Estado". Nesse sentido, o acesso às informações ambientais não é restrito ao Poder Público, mas também são garantidas as organizações não governamentais e a sociedade civil.

O acesso às informações ambientais é um direito assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIII e art. 225, IV). Além disso, a garantia de acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA está expressamente prevista na Lei nº 10.650/2003.

2.3.8 Princípio da Participação Popular ou Gestão Democrática

Esse princípio assegura aos cidadãos, quando previsto em lei, a possibilidade de participar ativamente das decisões políticas ambientais. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, consagrou a atuação presente do Estado e da sociedade civil, na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres.

Nesse contexto, é dever da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. De acordo com Celso Fiorillo (2012, p. 133) "a omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade". Isso porque qualquer dano sofrido pelo meio ambiente trará consequências para a qualidade de vida população.

Essa participação poderá ser no âmbito: a) Legislativo, por meio do plebiscito, referendo e iniciativa popular; b) Administrativa, utilizando-se do direito a informação, direito a petição e estudos ambientais; c) Processual, por meio da ação civil pública, da ação popular,

do mandado de segurança coletivo, da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e da ação direta de inconstitucionalidade (ANTUNES, 2010).

Paralelamente, essa participação popular no processo de formação da decisão política ambiental poderá também se dar por meio de associações ambientais (ONGs).

2.4 Relação do Direito Ambiental com os Outros Ramos do Direito

O Direito Ambiental está fundado na interdisciplinaridade, ou seja, mantém relação com diversos ramos da Ciência Jurídica, pois informa e troca informações com o Direito Administrativo, o Direito Agrário, o Direito Civil, o Direito do Consumidor, o Direito Constitucional, o Direito Econômico, o Direito Internacional, o Direito Penal, o Direito Processual, o Direito Previdenciário, o Direito Trabalhista e o Direito Tributário.

Com o Direito Administrativo a relação é umbilical, pois as disposições gerais dessa disciplina fundamentam o Direito Ambiental no que for compatível, a exemplo do poder de polícia, que condiciona ou restringe o uso de bens, tanto para o Estado como para particulares.

Além disso, Frederico Amado (2014) destaca que com o advento da Lei n.º 12.349/2010, que alterou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), “a promoção do desenvolvimento sustentável foi colocada como um dos objetivos do processo administrativo de licitação”, irradiando efeitos em toda contratação administrativa.

Com o Direito Agrário a relação é bastante estreita, pois um dos pilares que sustentam essas duas disciplinas é a manutenção da qualidade dos recursos naturais. Segundo Carlos Gomes de Carvalho (2008) a Constituição, nos seus artigos 186, I e II, e 225, II, estabelece o ponto de conexão no campo de atuação conjunta, teórico e prático, entre essas duas disciplinas. Trata-se da proteção do meio ambiente e do uso racional dos recursos naturais.

No Direito Civil o Direito Ambiental se faz presente nos dispositivos que tratam da função social da propriedade, das restrições ao direito de propriedade em função de questões ambientais e no direito de vizinhança. Além disso, a Lei n.º 6.938/1981 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva, no âmbito do Direito Ambiental brasileiro.

O Direito do Consumidor interage com o Direito Ambiental, em determinadas situações, nas quais os danos causados ao consumidor pelo fornecedor de produtos ou serviços também acarretam prejuízos ambientais. Dessa forma, podem ser aplicadas simultaneamente o Código de Defesa do Consumidor e a legislação ambiental.

Com o Direito Constitucional há uma estreita relação. Dele extraímos os fundamentos primários sob os quais se assenta o Direito Ambiental, entre eles: os princípios doutrinários, as normas de competência, a responsabilidade na defesa e preservação do meio ambiente.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal estabeleceu que o meio ambiente saudável e equilibrado, é um direito coletivo, essencial à qualidade de vida da população. Além disso, impôs ao Poder Público e a coletividade a obrigação de preservá-lo e defendê-lo.

Desse modo, todo e qualquer movimento que cause impacto ao meio ambiente deve ser submetido às condições de uso adequado e a manutenção de seu equilíbrio saudável. Em linhas gerais, o desenvolvimento está condicionado à manutenção do equilíbrio ambiental.

Sua relação com o Direito Econômico é íntima, pois a defesa do Meio Ambiente é um dos princípios dessa disciplina jurídica. Aliás, as normas ambientais tem natureza econômica, “o que importa na intervenção estatal na economia, existindo, inclusive, instrumentos econômicos de efetivação da Política Nacional do Meio Ambiente” (AMADO, 2014, p. 42). O próprio licenciamento ambiental é um condicionante da livre iniciativa, pois as atividades impactantes devem se sujeitar previamente ao referido processo administrativo.

O Direito Internacional mantém uma estreita relação com as questões jurídico-ambientais, manifestando-se por meio de convenções, tratados e acordos bi ou multilaterais. Deve-se considerar que os recursos naturais, os ecossistemas fronteiriços e as atividades impactantes não ficam circunscritas a um ou outro país, de maneira que o Direito Ambiental se desenvolveu em todo o mundo por causa da influência do Direito Internacional.

No Direito Penal o Direito Ambiental se faz presente por meio das normas que criminalizam aquelas condutas consideradas mais agressivas ao meio ambiente, a exemplo da Lei n.º 9.605/98, denominada a Lei dos Crimes Ambientais, que impõe sanções às posturas humanas que trazem efetivo dano ou perigo concreto ao meio ambiente.

Com o Direito Processual o Direito Ambiental se vincula pelo conjunto de princípios e normas reguladoras do exercício jurisdicional que caracterizam essa disciplina jurídica. Além disso, o Direito Processual fornece importantes armas para proteção e defesa do meio ambiente, a exemplo das ações coletivas: Ação Civil Pública e Ação Popular.

A legislação ambiental fornece ao Direito Previdenciário, os conceitos de extrativismo e pesca, para fins de enquadramento do segurado especial da Previdência Social. Já no Direito do Trabalho se manifesta nas normas de proteção ambiental e nas que impõe condições especiais na atividade diária do trabalho, visando qualidade de vida do trabalhador. Essa relação entre os dois ramos está expressa no art. 200, VIII, da Constituição Federal.

O Direito Tributário prevê instrumentos de fomento à preservação ambiental (tributação ecológica). Segundo Carlos Gomes de Carvalho (2008) o Direito Tributário, em conexão com o Direito Ambiental, por meio da extra fiscalidade, exerce um relevante papel para desestimular uma determinada conduta que seja nociva ao meio ambiente.

Destarte, o Direito Ambiental é uma disciplina autônoma de conexão vertical para onde confluem os demais ramos do Direito e outras áreas das ciências exatas e sociais.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.1 Conceito e Natureza Jurídica

O doutrinador Édis Milaré (2013, p. 406) conceitua o licenciamento ambiental como “uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio do qual o Poder Público procurar exercer o devido controle sobre as atividades humana que possam causar impactos negativos ao meio ambiente”. Em outras palavras, o licenciamento ambiental é um dos mecanismos que a Administração Pública dispõe para assegurar que os empreendimentos levem em consideração os possíveis riscos ao meio ambiente.

Romeu Thomé (2015, p. 250) conceitua o licenciamento ambiental como “um procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos que utilizam recursos naturais, tidas como efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que podem causar a degradação do meio ambiente”. Nesse sentido, esse procedimento visa o controle prévio e contínuo das atividades econômicas potencialmente poluidoras, visando garantir a qualidade ambiental necessária à manutenção e melhoria da qualidade de vida.

A Resolução do Conama 237/97, no seu art. 1º, inciso I, o define como:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Recentemente, a Lei Complementar n.º 140/2011, no seu art. 2º, inciso I, conceituou o licenciamento ambiental como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Sendo assim, o licenciamento ambiental é o procedimento responsável pela gestão ambiental, em todas as esferas administrativas, e que tem como objetivo assegurar a qualidade ambiental necessária à manutenção e melhoria da qualidade de vida da população por meio do controle prévio das atividades capazes de gerar impactos ao meio ambiente.

Em relação a sua natureza jurídica, a maior parte dos doutrinadores limita-se a repetir a definição legal em que o licenciamento ambiental é classificado como um procedimento administrativo. Talden Farias (2013) afirma esse é um entendimento praticamente unânime.

Na verdade, o licenciamento ambiental é uma tarefa complexa, que segue uma sequência de atos administrativos, o que lhe atribui à condição de procedimento administrativo, que se traduz na concessão de licenças de planejamento prévio, instalação e operação, desde que preenchidos todos os requisitos legais, visando assim assegurar a consagração dos princípios previstos no artigo 225 da Constituição Federal.

3.2 Objetivo do Licenciamento Ambiental

Leciona Romeu Thomé (2015, p. 249) que o objetivo primário do licenciamento ambiental é “a preservação dos recursos naturais, seja prevenindo a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente, seja mitigando-os ao máximo com a imposição de condicionantes ao exercício da atividade ou a construção de empreendimentos”.

Dessa forma, o licenciamento é um mecanismo de controle prévio e continuado, que permite ao empreendedor identificar e gerenciar os efeitos ambientais de sua atividade. Por isso, o Poder Público impõe uma série de exigências e procedimentos administrativos.

Destarte, salienta-se que o objetivo primordial do licenciamento ambiental é compatibilizar as atividades humanas voltadas para o desenvolvimento econômico do país com o uso racional recursos naturais, visando assim garantir a qualidade ambiental e contribuir para uma melhor condição de vida das gerações presentes e futuras.

3.3 Surgimento do Licenciamento Ambiental

A ação predatória do homem no meio ambiente ao longo dos séculos, decorrente principalmente do uso irracional dos recursos naturais e do desenvolvimento econômico a qualquer custo, trouxeram sérios prejuízos para a natureza e a sociedade.

Diante de tal contexto, surge a necessidade de desenvolvimento e imposição de um sistema de gestão pública, capaz de evitar ou, ao menos, minimizar as consequências ou efeitos da poluição e dos impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente.

Nessa perspectiva, assevera Edis Milaré (2013, p. 354) que “a implantação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente degradadora deve submeter-se a uma análise e controle prévios”. Daí a importância de instrumentos e mecanismo que possam antever os possíveis riscos e impactos ambientais a serem prevenidos ou mitigados.

Na esfera internacional, a primeira manifestação institucionalizada, veio com a criação do *National Environmental Policy Act* – NEPA (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em 1969, nos Estados Unidos, que institui o processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), como um instrumento da política ambiental estadunidense. Posteriormente, esse instrumento também foi adotado pela França, Canadá, Holanda, Grã-Bretanha e Alemanha.

Em 1972, em Estocolmo, capital da Suécia, foi realizada a I Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, com objetivo de discutir as consequências da degradação ao meio ambiente. Após os debates, foi elaborada a Declaração sobre o Meio Ambiente, a qual, entre outras deliberações, determina: “deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos naturais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente” (Princípio 17 da Declaração).

Pode-se afirmar que a Declaração de Estocolmo é o documento marco em matéria de preservação e conservação ambiental, passando a fazer parte das políticas de desenvolvimento adotadas nos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Daí em diante, seus conceitos e princípios foram paulatinamente internalizados nos ordenamentos jurídicos mundo afora.

No Brasil, as primeiras tentativas de implantação de medidas para controle de impactos ambientais foram decorrentes de exigências de órgãos financeiros internacionais para aprovação de empréstimos a projetos governamentais. Sensível às pressões, o Brasil cria a Secretaria Nacional do Meio Ambiente (SEMA) em 1973, posteriormente, aprova a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), contemplando fundamentos para a proteção ambiental, os quais vêm sendo regulamentados por meio de decretos, resoluções, normas e portarias.

Neste contexto, foi instituído, dentre outros instrumentos, o Licenciamento Ambiental, o qual tem como finalidade “promover o controle prévio à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores” (art. 10, da Lei n.º 6.938/81).

Inicialmente, o licenciamento ambiental só era aplicado às indústrias de transformação. Mais tarde, com o Decreto Federal n.º 88.351/83 o licenciamento ambiental foi regulamentado e passou a abranger uma série de projetos de infraestrutura, estendendo-se ainda às indústrias extrativas e aos projetos de expansão urbana, agropecuária e turismo, capazes, efetiva ou potencialmente, de causar algum tipo de dano ambiental.

Dentro desta ótica, Romeu Thomé (2015) afirma que à medida que o Poder Público exerce o controle prévio sobre as atividades ou empreendimentos, está prevenindo a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente. Além disso, busca a implementação dos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da prevenção e da precaução.

A Lei n.º 6.938/81 foi recepcionada pela Constituição de 1988. Nela o legislador constituinte impôs ao Poder Público e à coletividade, em seu artigo 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Além disso, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, incumbiu ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, § 1º, V, da CF).

De acordo com Talden Farias (2013) o licenciamento ambiental destaca-se por ser o mais importante instrumento de defesa e preservação do meio ambiente. Sua função é fazer com que a atividade se adapte a legislação e aos procedimentos de gestão ambiental.

Reforçando a Constituição Federal, é criada a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), que em seu artigo 60, dispõe sobre as sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente, e estabelece a obrigatoriedade do licenciamento ambiental das atividades degradadoras da qualidade ambiental e as penalidades a serem aplicadas ao infrator.

Mais recentemente, visando regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, foi sancionada a Lei Complementar n.º 140/2011 com “o objetivo de fixar normas à cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum à proteção ambiental” (art. 1º da LC n.º 140/2011).

3.4 Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é um instrumento que o Poder Público dispõe para controlar as atividades econômicas e os empreendimentos causadores de degradação ambiental, quer sejam, público ou privado. Sendo assim, não é toda atividade que está sujeita ao licenciamento. Este só é imposto às atividades que provoquem algum tipo de impacto ambiental, que afete a saúde da população e o equilíbrio do meio ambiente.

Na tentativa de auxiliar a atuação dos órgãos ambientais competentes, a Resolução Conama 237/97, em seu Anexo I, traz uma listagem de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, encabeça pelos seguintes tópicos:

- I - Extração e tratamento de minerais
- II - Indústria de produtos minerais não metálicos
- III - Indústria metalúrgica
- IV - Indústria mecânica
- V - Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações
- VI - Indústria de material de transporte
- VII - Indústria de madeira
- VIII - Indústria de papel e celulose
- IX - Indústria de borracha
- X - Indústria de couros e peles
- XI - Indústria química
- XII - Indústria de produtos de matéria plástica
- XIII - Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos
- XIV - Indústria de produtos alimentares e bebidas
- XV - Indústria de fumo
- XVI - Indústrias diversas
- XVII - Obras civis
- XVIII - Serviços de utilidade
- XIX - Transporte, terminais e depósitos
- XX - Turismo
- XXI - Atividades agropecuárias
- XXII - Uso de recursos naturais

Ressalta-se, ainda o disposto no § 2º, art. 2º da resolução supracitada, “caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade”. Comprovando que se trata de um rol exemplificativo, o qual poderá ser ampliado, mas jamais reduzido.

3.5 Procedimentos e Fases do Licenciamento Ambiental

Em sentido prático, o licenciamento ambiental detém natureza jurídica de procedimento administrativo, pois segue um conjunto de formalidades e etapas definidas pelas normas ambientais, tendendo todos a um resultado final e conclusivo. Essas fases ou etapas estão previstas no artigo 10 da Resolução Conama 237/97, que dispõe sobre procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, o qual transcreve:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

No caso de empreendimentos com potencial significativo de impactos ambientais, é necessário que o empreendedor apresente o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima), dando-lhes a devida publicidade. Além disso, o órgão ambiental promoverá a realização de audiência pública, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta ou mais cidadãos, para expor o conteúdo do projeto, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Por conseguinte, as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental ou que tenham implantado planos e programas voluntários de gestão ambiental, os procedimentos poderão ser agilizados e simplificados. Também, é possível que seja adotado um único processo licenciatório para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos, desde que seja definida previamente a responsabilidade legal.

O sistema de licenciamento ambiental no Brasil compreende três fases distintas, com igual relevância: a) a licença prévia (LP); b) licença de instalação (LI); e c) licença de operação (LO). Estas encontram descritas no art. 8º, da Resolução 237/97.

Ressalta-se que ao poder público compete a expedição das licenças, as quais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade (parágrafo único, do art. 8º, da Resolução 237/97).

4.5.1 Licença Prévia (LP)

A licença prévia (LP) vem enunciada no art. 8º, I, da Resolução Conama 237/97 como aquela que é concedida pelo órgão ambiental competente na fase inicial do planejamento de um empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e atestando sua viabilidade, após exame dos potenciais impactos ambientais, estabelecendo requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases, visando à redução e mitigação de impactos negativos.

Neste primeiro momento, a licença prévia não autoriza a construção de uma obra, apenas atesta sua viabilidade no local pré-determinado. Além disso, são estabelecidas pelo órgão ambiental, condicionantes para que o empreendimento seja implementado. Após sua concessão, cabe ao empreendedor elaborar o Projeto Básico do empreendimento.

Convém ressaltar, que a concessão da licença prévia para as atividades causadoras de significativa degradação ambiental, dependerá de aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/Rima).

O prazo mínimo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao

empreendimento ou atividade, ou seja, ao tempo necessário para a realização do planejamento, não podendo ser superior a cinco anos (art. 18, I, da Resolução 237/97).

4.5.2 Licença Instalação (LI)

O art. 8º, II, da Resolução Conama 237/97 define a licença de instalação como aquela que “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante”.

É nessa segunda fase que se elabora o Projeto Executivo do empreendimento, incluindo nesse as medidas de controle ambiental determinadas. Após sua aprovação é expedida a licença contendo as especificações de natureza legal e técnica que orientam a instalação do empreendimento e a efetiva proteção do meio ambiente. Qualquer alteração no projeto deve ser enviada ao órgão licenciador para avaliação e posterior permissão ou não. As condicionantes fixadas na concessão da licença serão monitoradas pelo órgão ambiental.

Assim, como a prévia, a licença de instalação também possui um prazo de validade, que será, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos, conforme dispõe o art. 18, II da resolução.

4.5.2 Licença Operação (LO)

A licença de operação ou licença de funcionamento tem por finalidade autorizar “a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”, conforme dispõe o art. 8º, III, da Resolução 237/97.

Segundo Talden Farias (2013) trata-se de um ato administrativo conclusivo que autoriza o interessado a iniciar suas atividades. Ela é concedida depois de verificadas, pelo órgão ambiental, o cumprimento de todas as exigências estabelecidas nas licenças anteriores. Nesta estão determinadas as medidas de controle ambiental e as condições de operação.

A licença operação não tem caráter definitivo. Sua renovação deverá ser requerida pelo empreendedor, 120 dias antes do prazo de sua expiração. O pedido deverá ser “publicado no jornal oficial do estado, em um periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação”, conforme dispõe o art. 10, § 1º, da Lei n.º 6.938/81.

Além disso, na renovação da licença de operação, é facultado ao órgão ambiental competente, mediante justificativa, aumentar ou reduzir seu prazo de validade, mantendo os limites mínimo e máximo de quatro e dez anos (art. 18, § 3º da Resolução 237/97).

4 ASPECTOS PRÁTICOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

4.1 Estudos de Impacto Ambiental e Impacto de Vizinha

De acordo com Paulo de Bessa Antunes (2016, p. 670) o impacto ambiental “é modificação brusca causada no meio ambiente”. Nesse sentido, o impacto ambiental é qualquer alteração, causada por circunstâncias naturais ou antrópicas, que tenha qualquer efeito sobre a saúde, a segurança, a flora, a fauna, o solo, o ar, a água, o clima, a paisagem, as construções e as pessoas. Esse impacto pode ser positivo e/ou negativo.

O Direito Ambiental preocupa-se com o impacto ambiental negativo, pois o desenvolvimento de inúmeros projetos ao redor do mundo, sem a observância dos eventuais impactos negativos, por vezes irreversíveis, acarretou sérios prejuízos ao meio natural. A partir de então, percebe-se a necessidade da realização de avaliações prévias a qualquer projeto com potencial de impactar negativamente o meio ambiente e a saúde da população.

Essas avaliações ambientais visam à redução da incerteza. Permitindo, assim, uma maior eficácia do controle prévio das atividades e empreendedores que se utilizam dos recursos naturais ou que potencialmente podem causar degradação do meio ambiente. Por isso, a avaliação de impactos ambientais (AIA), foi elevada à categoria de instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme previsto no artigo 9.º, III, da Lei n.º 6.938/81.

Nessa perspectiva, no intuito de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a qualidade ambiental, a Resolução Conama 0/86 vinculou a avaliação de impacto ambiental (AIA) ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras. A referida resolução consagrou o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como o principal documento de avaliação de impactos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento.

A necessidade de EIA para o licenciamento ambiental é reforçada pelo art. 225, § 1º, inc. IV da Constituição Federal, que incumbiu ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Além disso, a Resolução Conama 237/97, em seu art. 3º, reiterou a exigência do estudo de impacto ambiental (EIA) e de respectivo relatório de impacto sobre o meio

ambiente (Rima), para todas as atividades e empreendimentos considerados, efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. A Resolução Conama 01/86, seu art. 2º, apresenta uma lista, de caráter exemplificativo, com algumas atividades consideradas potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

Federico Amado (2014) chama atenção para a natureza prévia do EIA, à luz dos princípios da prevenção e da precaução, pois deverá ser realizado antes do início da atividade poluidora. Assim, em regra, o EIA deverá preceder à concessão da licença prévia. Destaca-se, ainda o seu caráter público, visando à consagração do princípio da participação popular.

O Estudo de Impacto Ambiental (AIA) e o Relatório de Impacto Ambiental apresentam algumas diferenças. Segundo Paulo Afonso Machado (2016, p. 275) o primeiro “compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, as análises de laboratório e a redação do próprio relatório”. Já o segundo “refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental”. Em síntese, pode-se dizer que o EIA é um documento elaborado segundo critérios técnicos e que o Rima é um relatório gerencial.

Outra espécie de Avaliação de Impactos que se fundamenta nos princípios da precaução e da prevenção, é o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que tem previsão legal nos artigos. 36 a 38 do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001). O EIV, assim como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), são instrumentos que auxiliam o Poder Público na tomada de decisão sobre a instalação de certos empreendimentos.

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) integra o licenciamento urbanístico, sendo exigível nos casos em que a lei municipal determinar, independente do grau de impacto na vizinhança, constituindo-se um importante instrumento para a qualidade de vida nas cidades.

Embora a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXII, garanta o direito de propriedade, este é condicionado ao atendimento de sua função social. Nessa perspectiva, o EIV visa impedir o uso nocivo da propriedade em prejuízo da coletividade. Por isso, a Lei Fundamental da República, prevê nos arts. 182 e 183, que a política urbana tem o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes.

Desta forma, as avaliações de impactos ambientais e urbanísticos constituem importantes instrumentos de proteção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

4.2 Os Danos Ambientais e as Consequências Humanas

O dano ambiental é resultado de violação a um direito juridicamente protegido. Todavia, na legislação brasileira o conceito e o conteúdo do dano ambiental ficaram

relativamente indefinidos. O legislador constituinte não elaborou uma definição técnico-jurídica, e a lei ordinária delimitou-se a noções de degradação da qualidade ambiental e poluição. Sendo assim, a lei n.º 6.938/81, no seu art. 3º, define como:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Devido ao tratamento vago e genérico dado pelo legislador, alguns doutrinadores procuraram conceituar o dano ambiental. Entre eles, Paulo de Bessa Antunes (2016, p. 200), que o define como “o dano ao meio ambiente”. Nota-se, que o autor supracitado vincula o conceito de dano e meio ambiente. Assim, qualquer ação humana que provoque alterações no meio ambiente, reduzindo seu equilíbrio, pode ser considerada um dano ambiental.

Para Édis Milaré (2007, p. 810) “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação - alteração adversa ou *in pejus* - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”. O autor supracitado acrescenta que os recursos ambientais, não se restringem aos recursos naturais, mas também, inclui os elementos da biosfera.

Destarte, a noção de dano ambiental deve ser associada com um conceito amplo de meio ambiente, levando em consideração que o meio ambiente não se limita aos elementos naturais, mas também inclui elementos dos meios artificial, cultural e do trabalho.

A Lei 6.938/81, ao fazer referência, em seu art. 14, § 1º, "danos causados ao meio ambiente e a terceiros", prevê expressamente duas modalidades de danos ao meio ambiente, são eles: a) dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito (causado ao meio ambiente globalmente); b) dano ambiental individual ou pessoal (viola interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial). Verifica-se que o dano ambiental abrange os prejuízos causados aos recursos ambientais e aos elementos que interagem com a natureza, entre eles o próprio homem.

Edis Milaré (2007) aponta algumas características do dano ambiental, são elas: a) a pulverização de vítimas, pois atinge uma coletividade difusa de vítimas; b) a difícil reparação, tendo em vista que a mera reparação pecuniária é insuficiente para recompor o dano; c) a

difícil valoração do dano ambiental, que se refere às dificuldades quanto à quantificação monetária, para cálculo da indenização equivalente ao dano ocasionado.

Determinadas atividades e empreendimentos, desenvolvidos sem organização e planejamento adequado, trouxeram consigo inúmeros problemas ambientais, tais como a produção e acúmulo de lixo, a emissão de gases na atmosfera, poluição das águas, desmatamento, etc. Na verdade, a degradação ambiental é imensa e seus prejuízos têm afetado, direta ou indiretamente, a saúde do homem e sua qualidade de vida.

Diante desse quadro, fica claro que qualquer dano causado ao meio ambiente provoca prejuízos à saúde pública e vice-versa. Daí a importância dos mecanismos de controle ambiental, para evitar ou minimizar os danos ambientais, visando concretizar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, imprescindível a qualidade de vida.

4.3 Responsabilidade Jurídica e Licenciamento Ambiental

A Constituição Federal dispõe em seu art. 225, §3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Isso significa que em matéria ambiental, a responsabilização jurídica daqueles que causam a degradação do meio ambiente, engloba as três esferas: administrativa, civil e criminal.

De acordo com Talden Farias (2013, p. 174) “no licenciamento também ocorre a tríplice responsabilização jurídica na medida da responsabilidade dos envolvidos”. Sendo assim, qualquer pessoa envolvida no processo de licenciamento ambiental pode ser responsabilizada por uma ação ou omissão, que resulte em prejuízo para o meio ambiente.

As sanções administrativas encontram-se disciplinadas na Lei n.º 9.605/98, que define infração administrativa como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (art. 72, da lei supracitada). O Decreto n.º 6.514/08 regulamentou as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Em se tratando de licenciamento ambiental, as sanções administrativas, são cabíveis nas hipóteses de ausência de licença e quando descumpridas suas condicionantes ou a legislação ambiental. Compete ao órgão ambiental monitorar, acompanhar, fiscalizar e impor sanções as atividades e empreendimentos causadores de degradação ambiental.

Em relação à responsabilidade civil, o art. 225, § 3º, da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores (...) a

obrigação de reparar os danos causados”. Assim, a responsabilidade civil pelos danos ao meio ambiente independe de culpa, ou seja, não exigir qualquer elemento subjetivo.

Nosso ordenamento jurídico adotou a responsabilidade jurídica objetiva (§1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81). Essa responsabilidade pode ser preventiva ou repressiva, posto que a reparação civil pelos danos ao meio ambiente pode consistir em indenização dos danos causados, reais ou presumidos, ou a recomposição do que foi destruído ou degradado. Destarte, se uma atividade que obteve licença causa um dano ao meio ambiente, os sujeitos envolvidos podem ser responsabilizados, sendo obrigados a pagar uma indenização.

Na esfera criminal, a responsabilidade ambiental é subjetiva, ou seja, necessita de comprovação para a sua caracterização. A ausência ou descumprimento do licenciamento ambiental é tipificado como crime. Por isso, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), prevê nos seus arts. 60, 55, 66, 67 e 69-A, penalidades as condutas ambientalmente nocivas.

4.4 Competência para o Licenciamento Ambiental

De acordo com o art. 23, VI da Constituição Federal a competência administrativa em matéria ambiental é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que a atuação dos entes não comprometa a competência de outro. É essa modalidade de competência que se relaciona com a fiscalização e o licenciamento ambiental.

No tocante ao licenciamento ambiental, todos os entes federativos estão habilitados a licenciar empreendimentos impactantes. Para tanto, cada ente federativo deve criar, através de lei, seus órgãos ambientais, “com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros profissionais legalmente habilitados” (art. 20 da Resolução 237/97).

Na prática, os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência (art. 7º da Resolução 237/97), não sendo possível o licenciamento simultâneo. Tal entendimento foi ratificado pelo *caput* do artigo 13 da Lei Complementar 140/2011.

Aliás, a Lei Complementar n.º 140/2011 regulamentou o parágrafo único do art. 23 da Constituição da República, estabelecendo uma série de normas nas ações administrativas dos entes federados em matéria ambiental. Dentre elas, traz a definição de critérios para a fixação da competência administrativa em relação ao licenciamento ambiental.

De acordo com a Lei Complementar n.º 140/2011, as competências licenciatórias da União, exercidas através do IBAMA, estão listadas no artigo 7º, inciso XIV, *in verbis*:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

A competência da União foi estabelecida de forma clara e didática. Já as competências dos estados para o licenciamento ambiental foram elencadas de maneira remanescente às federais e municipais (por exclusão), nos moldes do artigo 8.º, XIV e XV, da LC 140/2011:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

A lei acima supracitada conferiu aos órgãos ambientais dos Estados a competência administrativa residual em matéria ambiental. Em outras palavras, as competências para o licenciamento ambiental a cargo dos Estados, são identificáveis por exclusão.

As competências dos Municípios estão arroladas no art. 9º da LC 140/2011:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Se o Município não tiver uma estrutura adequada e de técnicos capacitados, o licenciamento deverá ser assumido pelo órgão estadual no exercício de sua competência supletiva. Essa possibilidade se encontra prevista no art. 15, II, da LC n.º 140/2011.

5 CONCLUSÃO

A exploração desenfreada dos recursos naturais causou sérios danos ao meio natural e à sociedade, o que fizeram crescer mundialmente as pressões pela necessidade de controle das atividades econômicas, visando à conservação e proteção do meio ambiente. Nasce assim o Direito Ambiental, que veio para fortalecer a ideia de preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro institui o licenciamento ambiental, visando efetuar o controle das atividades efetiva e potencialmente degradadoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir a qualidade ambiental necessária à manutenção e melhoria da qualidade de vida.

Atualmente, a licença ambiental representa o reconhecimento, pelo Poder Público, de que a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de impactos negativos ao meio ambiente devem adotar critérios capazes de garantir a sua sustentabilidade sob o ponto de vista ambiental.

Todavia, o licenciamento ambiental não conseguiu atingir um padrão ideal de funcionamento, em razão da falta de informação adequada, de estrutura dos órgãos ambientais e de uma fiscalização eficaz. O fato é que os órgãos fiscalizadores são pequenos em relação ao tamanho do Estado e à quantidade de infrações cometidas. Além disso, os interesses econômicos, políticos e a corrupção que assola o nosso país, afetam diretamente a eficiente aplicação desse mecanismo de defesa e preservação do meio ambiente.

Diante disso, conclui-se que as leis ambientais brasileiras são bem consistentes e elaboradas. Entretanto, vários fatores inviabilizam a efetivação dos instrumentos de proteção do meio ambiente, trazendo sérios prejuízos para as gerações presentes e subsequentes. Daí a importância da participação da sociedade civil na fiscalização e no monitoramento das atividades e dos empreendimentos causadores de impacto ambiental.

LEGAL PERSPECTIVE IN ENVIRONMENTAL LICENSING

ABSTRACT

The increasing environmental destruction, mainly caused by the rampant economic growth happening nowadays, in which sustainability has no place, has brought about far-reaching effects. Such scenario has aroused growing concern about the environment and, consequently, about the human survival itself. Environmental Law, a new branch of legal science, has come to life within this context, and it aims to regulate the human-nature relationship. Therefore, the legal orders, responsible for a system of control and environmental management, have the capacity to pass regulations on environmental externalities. Environmental Licensing is one of the elements of such system, and it basically pertains to the the project planning license, the installation and operation of companies, as long as measures to control environmental damages are implemented. Thus, the present paper aims to analyse the practical and theoretical aspects of this device, as a way to discipline economic activities. Consequently, we investigate the aspects of the Environmental Licensing as a mechanism of control over economic activities and nature conservation.

Key-words: Environment; Environmental Law; Environmental Licensing.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 5.^a ed., rev., amp., e atual. São Paulo: Método, 2014.

ALBUQUERQUE, F. C. de. O Dano Ambiental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49815&seo=1>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 24.^a ed., rev., amp., e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

_____. **Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2017.

_____. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

_____. **Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 02 de out. de 2017.

_____. **Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 25 de nov. de 2017.

_____. **Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal (...) e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.

_____. CONAMA. **Resolução n.º 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>> Acesso em: 09 de nov. de 2017.

_____. CONAMA. **Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais: licenciamento ambiental**. Brasília: MMA, 2009, 90 p. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf>. Acesso em: 02 de out. de 2017.

_____. **Cartilha de Licenciamento Ambiental**. 2ª ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretária de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2007. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/cartilha-de-licenciamento-ambiental-2-edicao.htm>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

FARIAS, Talden. Propedêutica do Direito Ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez de 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1545>. Acesso em 28 nov. 2017.

_____. **Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13.ª ed., rev., amp., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Afonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24ª ed., rev., amp., e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva; LIMA, Maria Isabel Leite Silva de. A Obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança e a Omissão Legislativa Municipal. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.º 27, p.157-177, Set/Dez. de 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/825>>. Acesso em: 23 de nov. de 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed., rev., amp., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7ª ed., rev., amp., e atual. Salvador: Jus podivm.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª ed., rev., amp., e atual. São Paulo: Jus podivm, 2015.